

**PROCESSO** - A. I. Nº 232421.0131/11-7  
**RECORRENTE** - EXPRESSO APOLINÁRIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0250-01/11  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 14/06/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0171-11/13

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de mercadoria no trânsito sem documentação fiscal. Exigibilidade do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transportando mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Preliminares arguidas rejeitadas. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF - Acórdão JJF nº 0250-01/11, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado pela Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, em 15/03/2011, para imputar ao sujeito passivo a realização de operação de circulação de mercadorias, sem documentação fiscal.

Consta na descrição dos fatos que: “*Veículo de placa policial CLH-9039/CYB-3321-SP, conduzido pelo motorista Sr. Toni Henrique Machado Moura, CPF nº 994.118.815-72, CNH Nº 01746100167, transportando 1.500 caixas de produtos da marca NATURA (estojos de sabonete: 20.944 Pc ERVA DOCE AB BIFÁSICO MAES; 25.480 Pc DE HUMOR KIT SAB EM BARRA TERC MAES), conforme Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 046338, CNPJ 555.637/0001-57, de 25/02/2011 (anexo), e Manifesto de Viagem 13.394, de 25/02/2011 (anexo), página 01 fazendo referência ao CTRC 046338, apresentados ao fisco, no CTRC consta como remetente das mercadorias a empresa IND. E COM. DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. CGC nº 00.190.0006-87, Jundiaí-SP, e destinatária a empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, CGC nº 71.673.990/0021-10, em Jaboatão dos Guararapes-PE sem fazer alusão a documento fiscal (DANFE) que acoberte a referida mercadoria, portanto, foi realizada fiscalização procedendo a conferência no veículo, conforme TERMO DE CONFERÊNCIA Nº 119386, em anexo, ficando constatado que os produtos foram de fabricação da SINTER FUTURA LTDA, CNPJ 74.222.563/0001-60, em Monte Mor-SP. Mercadoria DESACOMPANHADA de Nota Fiscal (DANFE). Obs: Valor das mercadorias conforme CTRC nº 046338 é de R\$ 360.000,00.*”

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou, em tempo hábil, a impugnação ao lançamento de ofício (fls. 39 a 49), tendo o autuante prestado a informação fiscal de praxe, às fls. 58/60.

Em seguida, a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência do Auto de Infração, com Decisão de teor adiante reproduzido:

*"Preliminarmente, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, argumentando que a descrição do fato apurado pela fiscalização não permite a identificação da origem do crédito tributário.*

*Rejeito essa preliminar de nulidade, haja vista que a infração imputada ao autuado foi descrita, no presente Auto de Infração, de forma clara e precisa ("Transporte de mercadorias sem documentação fiscal"), permitindo, assim, que o autuado identificasse a origem do crédito tributário exigido. No campo "Descrição dos Fatos", o autuante descreveu detalhadamente a irregularidade apurada, citando dia, hora, veículo, motorista, mercadorias, empresas envolvidas na operação, forma de apuração da base de cálculo, etc. No Auto de Infração, foram indicados os dispositivos infringidos e o enquadramento legal da multa aplicada. Além disso, o Auto de Infração está devidamente acompanhado do Termo de Ocorrência Fiscal (fls. 5 e 6) e do Termo de Conferência de Veículo (fl. 28), os quais estão assinados pelo detentor das mercadorias apreendidas, bem como do Demonstrativo de Débito (fl. 4), onde estão detalhados todos os dados envolvidos na apuração do montante devido. O autuado recebeu cópia do Auto de Infração e de todos esses citados termos e demonstrativos. Dessa forma, não vislumbro a alegada inobservância do disposto no artigo 39 do RPAF/99 e nem o suposto cerceamento de defesa e, portanto, ultrapasso essa preliminar.*

*O autuado também argui a nulidade do lançamento tributário de ofício, sob o argumento de que no Auto de Infração não foi indicada a alíquota aplicada na apuração do imposto devido, cerceando, assim, o seu direito de defesa.*

*Efetivamente, no Auto de Infração (fl. 1) não consta a alíquota que foi aplicada na apuração do imposto exigido. Todavia, esse fato não acarreta cerceamento de defesa, pois a alíquota aplicada (12%) está devidamente consignada no "Demonstrativo de Débito" acostado à fl. 4 dos autos, sendo que o autuado recebeu cópia desse demonstrativo, conforme assinatura ali apostada. Ademais, a determinação da alíquota que foi aplicada pode ser identificada mediante a simples divisão do ICMS exigido (R\$ 43.200,00) pela base de cálculo apurada (R\$ 360.000,00). Assim, por não ter havido prejuízo, não há razão para a nulidade arguida e, portanto, afasto essa preliminar.*

*Sustenta o autuado que a base de cálculo do imposto lançado foi apurada de forma arbitrária, desproporcional e em desconformidade com o princípio da moralidade administrativa.*

*Não há como se acolher essa tese defensiva, haja vista que, conforme os Termos de Ocorrência e de Vistoria de Veículos, as mercadorias arroladas na autuação estavam em trânsito desacompanhadas da devida documentação fiscal. Nessa situação, a apuração da base de cálculo deve ser feita segundo o preço de pauta fiscal no atacado ou no varejo, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou sua similar no mercado atacadista ou varejista do local de ocorrência dos fatos, conforme se depreende da leitura do art. 938, V, "a" e "b", do RICMS-BA. Todavia, o disposto no §6º desse mesmo art. 938 prevê que a apuração da base de cálculo poderá se basear em documentos de informações econômico-fiscais ou "em outros dados apurados dos quais disponha a fiscalização estadual". No caso em tela, o autuante utilizou o preço consignado no conhecimento de transporte rodoviário de carga que amparava a prestação do serviço de transporte. Esse critério é válido e encontra respaldo na legislação tributária estadual. Não havia como se utilizar o preço consignado no DANFE nº 5.008, pois esse documento fiscal reflete o preço pelo qual a empresa Sinter Futura Ltda., CNPJ 74.222.563/0001-60, vendeu as mercadorias ali discriminadas para a Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda., CNPJ 00.190.373/0001-72.*

*O defensor assevera que as mercadorias em questão estavam acobertadas pelo DANFE 5.008, que diz ser idôneo e que foi carimbado por dois postos fiscais existentes no percurso.*

*Examinando esse DANFE, constata-se que ele é referente a uma operação de circulação de mercadorias ocorrida dentro do Estado de São Paulo e envolvendo as empresas Sinter Futura Ltda., CNPJ 74.222.563/0001-60, localizada em Monte Mor/SP, e a Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda., CNPJ 00.190.373/0001-72, estabelecida em Cajamar/SP. Dessa forma, esse documento fiscal não serve para acobertar uma operação interestadual entre a Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda., localizada no Estado de São Paulo e a Natura Cosméticos S/A estabelecida no Estado de Pernambuco.*

*Segundo o autuado, o DANFE nº 5.008 foi apresentado ao autuante no momento da ação fiscal. Esse argumento defensivo não merece acolhimento, uma vez que o Termo de Ocorrência e o Termo de Vistoria de Veículo, ambos assinados pelo detentor das mercadorias apreendidas, comprovam que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal.*

*O fato de esse referido DANFE ter sido aceito e carimbado por dois postos fiscais não torna esse documento fiscal hábil para amparar o trânsito das mercadorias apreendidas pelo Estado da Bahia. Esse documento fiscal não possui qualquer correlação com a operação de circulação de mercadorias que estava sendo realizada. Por esse mesmo motivo, mesmo que esse citado DANFE tivesse sido apresentado no momento da ação fiscal – o que, repito, não restou comprovado – a infração subsistiria integralmente, já que esse documento não tinha correlação com a operação que estava sendo realizada.*

*A ausência de dolo e os bons antecedentes do autuado e da Natura Cosméticos não elidem a infração, uma vez que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

*A Decisão proferida neste CONSEF e que foi citada na defesa não pode ser aplicada ao caso em comento, pois trata de uma situação diversa da que se encontra em lide.*

*Uma vez que restou comprovada a realização de operação de circulação de mercadorias sem a devida documentação fiscal (nota fiscal), foi correto o procedimento do autuante ao lavrar o Auto de Infração em comento, para exigir o imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Inconformado com a Decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 79/87), objetivando a sua reforma, repetindo todas as razões expostas na impugnação e devidamente apreciadas em Primeira Instância.

De início, arguiu o recorrente a nulidade do Auto de Infração, por impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, alegando que o Auto de Infração foi lavrado sob o enfoque de “Transporte de mercadorias sem documentação fiscal”, dizendo-se vítima de cerceamento de defesa e arbitrariedade, porquanto a nota fiscal entregue não foi considerada, desconhecido o motivo de o agente autuante a ter considerado como inexistente, posto que acaso em desacordo com os preceitos legais, deveria ser rotulada como inidônea, restando, dessa forma, irremediavelmente cerceada a defesa do recorrente.

Após discorrer sobre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afirmou a necessidade de o Auto de Infração conter a origem e a natureza do crédito tributário, o dispositivo legal em que se fundamenta, bem como a descrição, de forma clara, dos fatos que ensejaram a autuação, o que inocorreu no caso, eis que a acusação consigna a “ausência de documento fiscal no transporte de mercadorias”, fato que não corresponde à realidade, acentuando que a nota fiscal foi carimbada por dois postos fiscais antes da apreensão, aspecto que confirma se encontrarem as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal.

Em seguida, invocou o disposto no art. 39 do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7629/99), que especifica os requisitos do Auto de Infração, assegurando que a ausência de qualquer um deles tornaria o Auto de Infração eivado de vício e nulo de pleno direito.

Explicou que as mercadorias saíram da empresa Sinter Futura Ltda., localizada em Monte Mor/SP, com destino à Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda., estabelecida em Cajamar/SP, onde foram baldeadas com destino à Natura Cosméticos Ltda., localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE, frisando que, embora a nota fiscal não tenha sido substituída, ela existia e foi aceita por postos fiscais localizados nos Estados de Minas Gerais e Bahia, atos que ratificaram a legalidade e idoneidade do documento fiscal apresentado à fiscalização.

Prosseguindo, sustentou não haver dolo ou má-fé de sua parte, uma vez que as mercadorias estavam acompanhadas de nota fiscal, comprovando a procedência e a legalidade da operação, a qual se encontrava de acordo com as mercadorias transportadas, tendo havido apenas um equívoco por parte do motorista.

Transcreveu ementa de acórdão deste CONSEF, decidindo pela improcedência de Auto de Infração, posto que o lançamento estava baseado em suposta fundamentação de ausência de documento fiscal no transporte de mercadorias, destacando ser imprudente se pensar que as empresas tomadoras do serviço de transporte, ou mesmo a transportadora, tentasse transportar mercadorias no percurso de São Paulo para Pernambuco sem documentação fiscal que as acompanhassem.

Ressaltou serem empresas com histórico ilibado e sem qualquer intenção de burlar o Fisco, razão pela qual não se entende o por que da nota fiscal apresentada não ter sido considerada pelo agente autuador, nem tampouco pelo julgador a “*quo*”.

Reiterou que os Autos de Infração devem conter a indicação para a base de cálculo utilizada na imputação, sob pena de nulidade absoluta, e no presente a base de cálculo do imposto foi obtida do CTRC, porém a Nota Fiscal nº 5.008, que acompanhava as mercadorias, apontava um montante bem inferior (R\$ 158.940,71). Classifica o procedimento do autuante como sendo arbitrário e desproporcional, tendo gerado um dano irreparável ao seu patrimônio, devendo ser sanado através desta impugnação. Diz que essa arbitrariedade na determinação da base de cálculo do imposto e da multa aplicada demonstra a inobservância do princípio da moralidade do ato praticado pelo autuante. Afirmou que, apurado o imposto e a multa, caso tivesse praticado alguma infração, com base na Nota Fiscal nº 5.008, o débito seria muito inferior ao que foi lançado no Auto de Infração.

Aduz que, no entanto, não poderia apurar o valor correto, pois há no Auto de Infração outro vício insanável que é a inobservância do requisito indispensável, previsto na alínea “c” do inciso IV do artigo 39 do RPAF/99, que é a ausência da alíquota do imposto exigido.

Reproduziu o disposto no art. 56, I, II, III, “a”, do RICMS-BA, e, em seguida, reitera que a base de cálculo do imposto, na operação em tela, é aquela correspondente ao valor das mercadorias constante na Nota Fiscal nº 5.008, qual seja, R\$ 158.940,71 e não o valor de 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) que segundo o auditor seria o valor constante no CTRC.

Repetiu que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota Fiscal nº 5.008, a qual foi carimbada por dois postos fiscais existentes no percurso, e foi apresentada no ato da fiscalização, e se a mesma fosse considerada inidônea, não existiria o “*transporte de mercadorias sem documentação fiscal*”. Repisou que houve um redespacho das mercadorias, quando o motorista deveria ter solicitado a substituição da nota fiscal, porém não o fez. Frisa que a Nota Fiscal nº 5.008 é idônea.

Prosseguindo, o autuado sustentou que as mercadorias que transportava estavam acompanhadas da Nota Fiscal (DANFE), que fora considerada idônea pelos Estados de Minas Gerais e Bahia, porém fora equivocadamente considerada como inexistente pelo autuante. Diz que, assim, não cabe a autuação, pois as mercadorias estavam acompanhadas de nota fiscal e o Auto de Infração possui vícios insanáveis que o torna nulo. Aduz que não teve a intenção de praticar a suposta infração, condição que diz ser necessária para a caracterização de infração à legislação tributária.

Voltou a ressaltar que as empresas Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda. e Expresso Apolinário Transportes de Cargas Ltda. são pessoas jurídicas idôneas, sem histórico de autuações. Aduziu que a empresa Natura opera no regime de antecipação tributária.

Ao finalizar a sua peça recursiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou insubsistente, considerando os vícios insanáveis do Auto de Infração, a inexistência da infração e a boa fé da empresa ora recorrente.

Alternativamente, solicita que seja reformado o acórdão guerreado para que seja retificada a base de cálculo do imposto para o valor real das mercadorias constante na nota fiscal apostila nos Autos.

A PGE/PROFIS, através de sua ilustre Representante, Drª. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento-Sé, opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, na vertente do entendimento de que as mercadorias estavam em situação irregular, desacompanhadas de documentação fiscal.

Disse que as arguições de nulidades constantes da súplica devem ser rechaçadas, posto que, o lançamento tributário não apresenta falhas capazes de gerar prejuízos ao contribuinte. A descrição do fato gerador da obrigação tributária, a identificação do infrator, dos dispositivos

infringidos e da base de cálculo, realizada pelo autuante, assegura ao sujeito passivo o pleno exercício dos direitos fundamentais de defesa e do contraditório sedimentados no Texto Fundamental.

Ressaltou que o Auto de Infração está devidamente acompanhado do Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 5/6, e do Termo de Conferência de Veículo, à fl. 28, os quais estão assinados pelo detentor das mercadorias apreendidas, bem como do Demonstrativo de Débito, à fl. 4, onde estão detalhados todos os dados envolvidos na apuração do montante devido.

Destacou que a tese defensiva lançada contra a base de cálculo do imposto não poderia ser acolhida, porquanto a apuração do montante do tributo não padece de arbitrariedade, desproporcionalidade ou imoralidade.

No lançamento em apreço, o autuante utilizou critério lastreado na legislação tributária estadual, ou seja, o preço consignado no conhecimento de transporte rodoviário de carga, sendo importante pontuar que o Fisco não utilizou o preço consignado no DANFE nº 5008, por conta do documento fiscal refletir o preço de uma outra operação, ocorrida no Estado de São Paulo, envolvendo as empresas Sinter Futura Ltda. e Cosméticos Natura Ltda. e pela mesma razão ser imprestável para acobertar uma operação interestadual entre Natura Ltda., localizada no Estado de São Paulo e a Natura S/A, do Estado de Pernambuco.

Ressaltou, ainda, que a ausência de dolo e os bons antecedentes das empresas envolvidas, não se apresentam capazes de elidir a infração fiscal, nos termos do art. 136 do CTN.

Concluiu, registrando que, de acordo com o art. 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto o transportador das mercadorias, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada de documentação fiscal.

## VOTO

Objetiva o Recurso Voluntário formalizar as razões do inconformismo do autuado com a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual julgou Procedente o Auto de Infração supra identificado, onde é imputada, ao sujeito passivo, a exigência de ICMS no valor de R\$43.200,00, acrescido da multa de 100%, decorrente de realização de operação de circulação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Como já explicitado no Relatório, a peça recursal repete, integralmente, os argumentos e teses apresentados na impugnação, todos já devidamente apreciados pela Decisão exarada no primeiro julgamento administrativo.

Assim, em primeira preliminar, reiterou a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e face à impossibilidade de exercício do contraditório, arguindo que a autuação fora lavrada em face de “Transporte de mercadorias sem documentação fiscal”, porquanto a nota fiscal apresentada não foi considerada como existente.

Ocorre que, no específico, nenhuma razão assiste ao recorrente, visto que a infração encontra-se claramente descrita, indicados os dispositivos infringidos, enquadramento legal e no campo “Descrição dos Fatos”, o autuante descreveu detalhadamente a irregularidade apurada, dia e hora, veículo, mercadorias, empresas envolvidas na operação, forma de apuração da base de cálculo, etc., não deixando qualquer dúvida sobre a natureza da imputação, que foi detectada mediante Termo de Ocorrência Fiscal (fls. 05/06), assinado pelo detentor das mercadorias, confirmado a falta de documento fiscal (Nota Fiscal) acompanhando as mercadorias.

Válido ressaltar que a mercadoria foi posteriormente liberada, para depositário nomeado, acobertada por nota fiscal avulsa emitida pela própria SEFAZ, conforme documentos de fls. 11 a 27 e o Termo de Conferência de Veículo (fl. 28), devidamente assinado pelo representante

autorizado, confirmando a inexistência de nota fiscal acompanhando a mercadoria objeto da autuação.

A tese apresentada pelo sujeito passivo, de que a autuação não poderia se basear na ausência de documento fiscal, pois as mercadorias estavam acompanhadas do DANFE nº 5008, e que teria sido exibido no ato da fiscalização, não carece de acolhimento, conforme já apreciado na Decisão de piso ora guerreada. A uma, porque conforme dito anteriormente, os Termos de Ocorrência e de Vistoria de Veículo, ambos assinados pelo detentor das mercadorias apreendidas, comprovam que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. A duas, porque esse documento fiscal não possui qualquer correlação com a operação de circulação de mercadorias que estava sendo realizada, e mesmo que o DANFE tivesse sido apresentado no momento da ação fiscal, o que não restou comprovado, a infração se configuraria integralmente, já que inexistente vínculo com a operação que estava sendo realizada.

O fato do aludido DANFE, o qual pela sequência dos fatos nos autos só foi trazido à baila junto com a peça de impugnação, ter sido aceito e carimbado por dois postos fiscais não torna esse documento fiscal hábil para amparar o trânsito das mercadorias apreendidas pelo Estado da Bahia, muito menos permite a legislação que disciplina o trânsito de mercadorias, que a apresentação posterior de documento fiscal, possa elidir a ocorrência de irregularidade apurado no momento do acontecimento do fato gerador.

De outra parte, o sujeito passivo insurgiu-se, ainda a título de questão prévia, com a falta de indicação da base de cálculo do ICMS, mencionando o Auto de Infração que a base de cálculo tomou como referência o valor da mercadoria constante no CTRC, desconsiderando a existência de nota fiscal que acompanhava a mercadoria, apesar do autuante negar a exibição, sendo que a mesma traz os valores que deveriam ser utilizados como base de cálculo para o ICMS e multa, eventualmente para o caso de apuração de infração.

Mais uma vez desassiste razão ao recorrente, pois as mercadorias apreendidas na autuação se encontravam, consoante se verifica nos autos, desacompanhadas de documentação, considerar a apresentação posterior de documento fiscal, muito menos de documento que nenhuma correlação mantém com a operação, não pode modificar o fulcro da autuação.

Nessa situação concordo inteiramente com o entendimento da 1<sup>a</sup> Junta, na sua Decisão hostilizada, quando consigna “...a apuração da base de cálculo deve ser feita segundo o preço de pauta fiscal no atacado ou no varejo, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou sua similar no mercado atacadista ou varejista do local de ocorrência dos fatos, conforme se depreende da leitura do art. 938, V, “a” e “b”, do RICMS-BA. Todavia, o disposto no § 6º desse mesmo art. 938 prevê que a apuração da base de cálculo poderá se basear em documentos de informações econômico-fiscais ou “em outros dados apurados dos quais disponha a fiscalização estadual”. No caso em tela, o autuante utilizou o preço consignado no conhecimento de transporte rodoviário de carga que amparava a prestação do serviço de transporte. Esse critério é válido e encontra respaldo na legislação tributária estadual. Não havia como se utilizar o preço consignado no DANFE nº 5.008, pois esse documento fiscal reflete o preço pelo qual a empresa Sinter Futura Ltda., CNPJ 74.222.563/0001-60, vendeu as mercadorias ali discriminadas para a Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda., CNPJ 00.190.373/0001-72.”

Como visto, não pode o recorrente arguir que a apuração do montante do tributo decorreu de arbitrariedade, desproporcionalidade ou imoralidade, pois corretamente se fundamentou em valor informado pelo próprio recorrente no seu documento principal, o qual retrata a prestação de serviço, ou seja, o CTRC, onde consta destacado o valor da mercadoria, valor esse que serve para o autuado, se basear para contratar o seguro e outras despesas incidentes sobre a prestação do serviço de transporte.

No tocante à nulidade do lançamento tributário, por falta de indicação da alíquota aplicada na apuração do imposto devido, entendo que apesar de existir a falha, não ficou comprometido o direito de defesa inerente ao contribuinte, encontrando-se correta a alíquota adotada pelo

autuante (12%), bem como devidamente consignada no Demonstrativo de Débito acostado às fl. 4, cuja cópia foi comprovadamente recebida pelo sujeito passivo, não pairando dúvidas de que o mesmo em todos os momentos processuais, exerceu o seu direito constitucional de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento dos motivos da ação fiscal e dos seus respectivos fundamentos legais.

A suscitada ausência de dolo e os bons antecedentes do autuado e da empresa remetente, no particular, a Natura Cosméticos, não tem efeito na elisão da imputação fiscal, pois conforme o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse diapasão, a autuação impõe ao contribuinte a responsabilidade solidária, prevista no art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, outrossim, estando embasada, na legislação, objetivamente no art. 39, V, do RICMS/BA, dispondo, com clareza, a condição de responsável tributário à pessoa física ou jurídica, que estiver, no momento da ação fiscal, como detentor das mercadorias em situação fiscal irregular, *verbis*:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

.....

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;”*

De tal sorte, inexiste, na Decisão proferida pela 1ª JJF, qualquer falha ou omissão capaz de justificar a pretendida revisão, frisado o aspecto de que não trouxe o Recurso, à apreciação desta CJF, qualquer fato novo, real e concreto, além de se encontrar desacompanhado de prova documental robusta, capaz de sustentar as arguições do recorrente e promover qualquer alteração no julgamento de piso.

Concludentemente, por todos os fundamentos expostos, os quais se encontravam amparados nos elementos informativos constantes do feito e na legislação vigente, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232421.0131/11-7, lavrado contra **EXPRESSO APOLINÁRIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$43.200,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ROSANA JEZLER GALVÃO - REPR. DA PGE/PROFIS